



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/010.456/89-27

SESSÃO DE 19 DE MAIO DE 1993

ACORDÃO Nº 106-5.668

RECURSO 98.244 IRPJ - EX- DE 1987

RECORRENTE - DAHER CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM RECIFE - PE

E. P. A.

IRPJ - PREJUÍZOS - COMPENSAÇÃO - é compensável o prejuízo fiscal, quando observadas as condições de apuração na demonstração do lucro real e levado a registro no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR.

IRPJ - DECLARAÇÃO - PREENCHIMENTO - ERRO DE FATO - Demonstrado não ter havido má-fé no erro de preenchimento, deve limitar-se a exigência ao tributo atualizado e acréscimos moratórios, dispensada multa de ofício. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAHER CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO - PRESIDENTE
LEAL

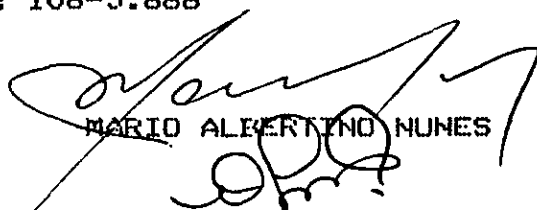


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/010.456/89-27

ACÓRDÃO Nº: 106-5.668


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 11 NOV 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES (Suplente Convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/010.456/89-27

RECURSO Nº: 98.244

ACÓRDÃO Nº: 106-5.668

RECORRENTE: DAHER CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão de 26.02.91, foi o julgamento do presente processo convertido em pedido de diligência, nos termos do relatório e voto então proferidos pelo insigne Conselheiro Adelmo Martins Silva, os quais leio em sessão e peço vênica para adotar (ler fls 124 a 126).

2 Em atendimento à resolução desta Colenda 6ª Câmara, é feita a diligência, que culminou com a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 140/141, que leio em Sessão.

3 O d. relator de então ainda viria a solicitar pronunciamento conclusivo da repartição e que a contribuinte fosse intimada a se pronunciar sobre o mesmo (fls.143v).

4 Através de INFORMAÇÃO SESIT 876/92 (fls 145), pronuncia-se a repartição, deixando de emitir qualquer juízo ou apreciação, por estar o processo em 2ª instância.

5 Intimada a contribuinte (fls.147/148) a se pronunciar, esta não o faz.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/010.456/89-27

ACORDAO Nº: 106-5.668

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Trata o presente de ação fiscal promovida dentro do programa de MALHA FAZENDA IRPJ.

2 No Exercício de 1987, a contribuinte, por necessidade de adequação do seu período de apuração de resultados ao ano-civil, determinada pela Lei 7.450/85, apresentou duas declarações, a primeira relativa ao período-base 01.02.85 a 31.01.86 e a segunda relativa a 01.02.86 a 31.12.86.

3 Nessa circunstância, o eventual imposto resultante era apurado na segunda declaração, adicionando-se os resultados de ambas, sendo que o lucro real da primeira deveria ser corrigido.

4 Ambas declarações foram submetidas aos critérios da Malha Fazenda, resultando:

a) no tocante à 1ª declaração: glosa total da compensação do Prejuízo relativo ao Ex-84 e parcial no tocante ao Ex-85 (fls.29);

b) no tocante à 2ª declaração: alteração de valores (lucro líquido), em função de erro de transporte (fls.34).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 1.0480/010.456/89-27

ACORDAO Nº: 106-5.668

5 Entendeu o insigne Conselheiro, então relator, Dr. Adelmo Martins Silva, que a então impugnante não teria reclamado, naquela fase, da glosa relativa ao prejuízo do Ex. 84. Conquanto a mesma tenha se detido mais especificamente na outra glosa, é certo que suas conclusões quanto ao resíduo que admite dever, e que recolhe, não deixam dúvida de que também essa parte do lançamento foi contestada. No recurso, não há qualquer dúvida quanto a isso.

6 Entendo, portanto, quanto a este aspecto preambular, que se deva conhecer do recurso como abrangendo, inclusive, aquela parcela.

7 Ainda em questão de preliminares, a recorrente alega não ter o autuante esclarecido as glosas que fez - o que implicaria em cerceamento de defesa e consequente nulidade do lançamento.

8 Ainda que se deva reconhecer que o lançamento, como tantos outros advinhos do citado programa de MALHA FAZENDA, não sejam muito claros - tanto que demandou dois pedidos de diligências - é certo que o contribuinte foi suficientemente informado dos fatos. Tanto que apresentou defesa coerente e objetiva. Assim sendo, rejeito a preliminar levantada de NULIDADE DO LANÇAMENTO.

9 Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10480/010.456/89-27

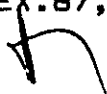
ACORDÃO Nº: 106-5.668

10 Começo pela análise das glosas das compensações de prejuízos.

11 Como muito bem esclarecido pelo digno AFTN signatário da INFORMAÇÃO FISCAL de fls.140/141, a glosa do prejuízo relativo ao EX. 1984 (618.682) decorreu tão somente do fato do histórico que alimenta o programa de MALHA FAZENDA estar com informação errada, dando conta de um lucro, naquele exercício de 1984, de 37.819.847, quando o correto seria um prejuízo de 27.576.403 (fls.138 e fls.74). Referido prejuízo foi, em parte, compensado no EX.86 e o restante na declaração fiscalizada (Ex.87), como escriturado às fls 75.

12 No tocante ao prejuízo relativo ao EX 1985, tanto o contribuinte como o Fisco utilizaram o mesmo valor original (148.450.530), como se pode verificar às fls.64,67 (pela contribuinte) e às fls. 38 (pelo Fisco). Aparentemente, utilizaram os mesmos índices de atualização (2,2378 e 2,2763). Inexplicavelmente, o contribuinte chegou a 1.574.763. e o Fisco a 1.435.119 (já em cruzados). Pelas minhas contas está certa a cifra da contribuinte, em que pese o fato dos cálculos do Fisco, ao que parece, terem sido feitos por computador, como indica o documento de fls.38. Como a diferença não foi esclarecida no lançamento, nem na decisão, nem nas duas diligências, fico com o cálculo da contribuinte; que empata com as minhas contas.

13 Assim sendo, é de se restabelecerem as compensações de prejuízos, nos valores de 618.682 e 1.574.763, como constam da Declaração IRPJ EX.87, período-base 01.02.85 a 31.01.86 (fls 32v).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/010.456/89-27

ACÓRDÃO Nº: 106-5.668

14 Resta, agora, analisar a questão do erro de transporte entre o item 13/27 (fls.37) e o item 14/01 (fls.38) da declaração IRPJ EX.87, período-base 01.02.a 31.12.86. Admite a contribuinte o erro de fato, argumentando, entretanto que o mesmo não se refletiu na apuração do imposto, sendo apenas erro de preenchimento do formulário. O Fisco entendeu (fls. 34)que a contribuinte teria deduzido do Lucro Líquido a Provisão para o Imposto de Renda .

15 Nessa 2ª declaração, a contribuinte declara imposto à alíquota de 35% da ordem de 611.088 (fls.33). Pelas regras de então, esse imposto deve corresponder a 35% do somatório dos Lucros Reais nas duas declarações de que estamos tratando, sendo que o da primeira deve ser corrigido.

16 Fazendo uma regra de três simples, o somatório de lucros reais que daria (à alíquota de 35%) esse valor seria da ordem de 1.745.966.

17 A recorrente reconhece que tal valor, como somatório dos lucros reais nos dois períodos, está errado. Pelas suas novas contas, entende seja esse somatório da ordem de 1.895.513, já tendo recolhido a diferença.

18 Independente do acerto ou não dos cálculos da recorrente que, inclusive, utiliza, para corrigir o primeiro lucro real OTN no valor de 93.038,40, quando a autoridade de 1º grau, em demonstração análoga utiliza o valor de 105.450, o que interessa, aqui, é determinar se procede ou não, o argumento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/010.456/89-27

ACORDAO Nº: 106-5.668

que a contribuinte não teria agido dolosamente ao cometer o citado erro de transporte, ou seja, se ela se aproveitou, ou não, desse erro. Ela não terá se aproveitado se, nessa 2ª declaração, tiver considerado o valor de 835.594 como lucro real ; ao contrário, terá se aproveitado se tiver considerado 543.136.

19 A 1ª declaração tem lucro real original declarado de 911.916, o qual teria que ser corrigido pela variação da OTN entre jan/86 e 28.02.86 (OTN PRO.RATA) ou seja (911.916: 80.047,66) 105.450 = 1.201.303. A esse valor deve ser adicionado o lucro real da 2ª declaração (sem correção). Para este existem duas versões : a da contribuinte, de que teria considerado como lucro real na 2ª declaração o valor de 835.594, não se aproveitando do erro de transporte ; a do Fisco, de que a contribuinte só teria considerado o valor de 543.136 (declarado - fls.36v), aproveitando -se, portanto, do erro de transporte e agindo de má-fé.

20 Adicionando 835.594, o resultado será 2.036.897; adicionando 543.136, o resultado será 1.744.439, este praticamente igual ao valor de 1.745.966 que, como vimos, seria a base de cálculo do imposto declarado (fls.33). Visto por este prisma, o procedimento da contribuinte teria sido de má fé.

21 Todavia, já que estamos no terreno das especulações , para sermos justos impõe-se analisar todas as possibilidades. É possível e até bem provável que a contribuinte tivesse usado, para correção do primeiro lucro real, a OTN de fev/86 (93.038,40), aliás como fez em seu arrazoado a este



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10480/010.456/89-27

ACÓRDÃO Nº: 106-5.668

Conselho. Refaçamos pois a experiência com esse novo valor. Por ele, o lucro real da 1ª declaração seria: $(911.916: 80.047,66) 93.038,40 = 1.059.909$. Da mesma maneira, faremos a adição com as duas versões de lucro real da 2ª declaração:

$1.059.909 + 835.594 = 1.895.503$

$1.059.909 + 543.136 = 1.603.045$

22 Nenhum dos resultados obtidos guarda coerência com o que teria sido a base de cálculo utilizada (1.745.966), demonstrando que não foi esse o critério adotado pela contribuinte.

23 Resta, enfim, outra hipótese. A de que a contribuinte ignorasse a necessidade de corrigir o 1º lucro real. Afinal, era época do Plano Cruzado. Nesta hipótese, teríamos $911.916 + 835.594 = 1.747.510$ ou $911.916 + 543.136 = 1.455.052$.

24 Encontramos dois resultados bastante próximos do que seria a base de cálculo do imposto declarado, ou seja, 1.745.966. Um de 1.744.439 (item 20) favorece a tese do Fisco; outro de 1.747.510 (item 23) favorece a tese da recorrente.

25 Por ser, inclusive, a mais simples e previsível, inclino-me pela hipótese descrita no item 23, como sendo a que efetivamente ocorreu, o que atestaria a boa-fé da contribuinte.

26 Entendo, portanto que deva ser reformada a r. decisão recorrida para se restabelecerem as compensações de prejuízo pleiteadas na declaração IRPJ do EX. 87, período-base



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

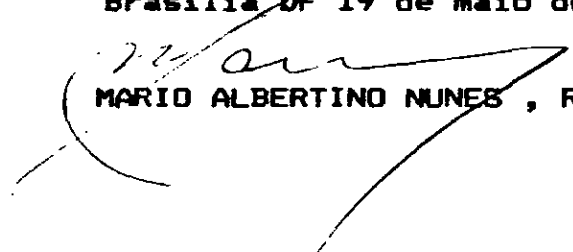
PROCESSO Nº: 10480/010.456/89-27

ACÓRDÃO Nº: 106-5.668

01.02.85 a 31.01.86 e se considere declarado, na 2ª declaração desse exercício, período-base 01.02 a 31.12.86, o lucro real de 835.594, padrão monetário da época, cancelando-se a multa de ofício exigida, devendo a repartição de origem, em procedimentos de execução, verificar a correção dos recolhimentos complementares efetuados pela contribuinte, inclusive quanto a atualização monetária, multa e juros de mora.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito dou-lhe provimento.

Brasília DF 19 de maio de 1993


MARIO ALBERTINO NUNES, RELATOR